



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DE DESEMBARGADORA  
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA  
Nº 30419-55.2018.8.16.0000

**DECISÃO. PEDIDO MOV. 228.1.**

I)- Por meio do petítório de mov. 228.1, a UNIMED do Estado do Paraná – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, aventando o impacto deste incidente em seu âmbito de atuação, postulou seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* e, subsidiariamente, sua admissão como terceira interessada.

II)- Os pleitos não comportam deferimento. Ainda que exista certa maleabilidade quanto ao momento de ingresso de interessados em processos de elevada repercussão, é certo que não tem lugar a intervenção depois de já iniciado o julgamento do processo, quando já ultimada a fase de debates. Entendimento contrário importaria em abalo tumultuário à marcha processual.

Sobre o tema, destaco decisão recentemente proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE nº 1.003.433/RJ:

*“Há certa flexibilidade quanto ao momento do ingresso de interessados, tendo em conta a relevância dos temas discutidos nos recursos com repercussão geral. Ocorre que o exame do extraordinário foi iniciado. Sob o ângulo da conveniência da intervenção, surge suplantada a fase apropriada ao debate. O quadro revela, presente a organicidade do Direito, inoportuno o requerimento formulado. 3. Indeiro o pedido formulado. Devolvam à requerente a peça e os documentos que a acompanham.”* (DJE nº 24, divulgado em 08/02/2021) – Destaquei.





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DE DESEMBARGADORA  
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA  
Nº 30419-55.2018.8.16.0000

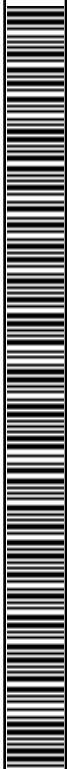
Seguiu a mesma trilha o Pretório Excelso no julgamento de Agravo Regimental na ADPF nº 449:

*“In casu, a agravante postulou o ingresso no feito em momento posterior à liberação do processo para julgamento, o que caracteriza pedido extemporâneo, conforme a jurisprudência sedimentada desta Corte. A admissão do amicus curiae nas ações de controle concentrado de constitucionalidade tem por escopo tão somente o fornecimento de subsídios para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não podendo implicar em prejuízo ao regular andamento do processo.”* (ADPF 449 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018) – Destaquei.

Destaco ainda a compreensão externada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça:

*“3.1. Segundo penso, tendo o julgamento se iniciado, com diversos votos proferidos, não há, neste momento processual, espaço para o ingresso de amicus curiae, como pretende a Fazenda Nacional.*

*Na esteira do que vem entendendo o Supremo Tribunal Federal no julgamento de suas ações constitucionais, o "amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta" (ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009).”* (RESP 1.152.218-RS – pub. 09-10-2014) – Destaquei.





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
GABINETE DE DESEMBARGADORA  
INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA  
Nº 30419-55.2018.8.16.0000

Observa-se que o julgamento deste incidente teve início na sessão do dia 04-10-2021, de modo que se revela inoportuna a intervenção postulada.

III)- Face o exposto, **indefiro** os pleitos formulados no petítório de mov. 228.1.

Intime-se.

Curitiba, data e hora de inserção no sistema.

*Assinado por certificação digital*

DES.ª SÔNIA REGINA DE CASTRO

RELATORA

